

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

BOAS VINDAS - 17134 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA - GO

De : Keila Sousa
<keila.sousa@primebeneficios.com.br>

qua, 20 de abr de 2022 14:51

 4 anexos

Assunto : BOAS VINDAS - 17134 - SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA - GO

Para : semad gerpre
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : Novos Contratos PRIME
<NovosContratosprime@primebeneficios.
com.br>

Prezados, bom dia!

Nós fomos vencedores do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 – MANUTENÇÃO** - e sabemos que fomos adjudicados.

Desta forma, estamos nos apresentando para envio do Contrato de sua contratação.

Ressaltamos que o Contrato deverá ter como responsável a **TAISA MARSOLA SPADUZANO** brasileira, casada, portadora do RG: 33.687.973-8 e CPF: 303.953.118-29.

RESPONSÁVEIS PELAS TRATATIVAS INICIAIS DOS CONTRATOS:

Andressa Cordeiro
Carlos Eduardo
Taisa Marsola
Mateus Souza
Marina Vieira
Kelly Harano
Keila Sousa
Andrea Lima

E-MAIL: NovosContratosprime@primebeneficios.com.br
TELEFONE: (19) 99847-5663 (SOMENTE WHATSAPP) e (19) 3518-7000

Aproveito para lhe dar boas-vindas!

Atenciosamente,



Keila Sousa | Analista de Contratos
Departamento de Contratos
Tel (19) 3518 7000 | (19) 3518 7021
Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial
Campinas / SP – CEP: 13098-335
www.primebeneficios.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

"Nosso atendimento via WhatsApp referente à tratativas de Contratos é o (19) 99847-5663".

 **0.3 Procuração Geral.pdf**
1 MB

 **0.4 CNH - Taisa.pdf**
1 MB

 **APRESENTAÇÃO PRIME_BENEFICIOS - BOAS VINDAS.pdf**
728 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS**

Pregão Eletrônico nº. 19/2022

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas, Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº 4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, por intermédio de seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** face à constatação de irregularidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, trata-se da impugnação ao edital e o Decreto 3.555/00, que regula a modalidade licitatória do pregão, sendo que no artigo 12 do seu anexo I, que também prevê a possibilidade de impugnação/ esclarecimentos ao edital.

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 22.16** deste Edital;

Frisa-se que na contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término. Portanto, tempestivo a presente impugnação devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a posteriori".



02. DOS FATOS

No dia **29.04.2022** dar-se-á abertura do Pregão Eletrônico nº. **19/2022**, tendo como objeto “*Aquisição de colchonetes em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.*”.

Toda via a Requerente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o edital apresentar o **ITEM 01 e 02** com a informação do selo do INMETRO, porém não existe a informação para as empresas licitantes apresentarem o certificado do INMETRO nos documentos de habitação:

ITEM 1		
Unid.	Qtde Ampla Concorrência	Especificação
UNID	18.000	Colchonete revestido em corino reforçado, atóxico, impermeável. Cor azul royal; espuma flexível 100% poliuretano, densidade D33, integral; sem zíper na cabeceira; ilhós nas laterias; medidas: 130cm X 65cm X 7cm (CxLxA). Vulcanizado e acabamento em cadaço impermeável. Selo do INMETRO

ITEM 2		
Unid.	Qtde Reservada p/ ME/EPP	Especificação
UNID	6.000	Colchonete revestido em corino reforçado, atóxico, impermeável. Cor azul royal; espuma flexível 100% poliuretano, densidade D33, integral; sem zíper na cabeceira; ilhós nas laterias; medidas: 130cm X 65cm X 7cm (CxLxA). Vulcanizado e acabamento em cadaço impermeável. Selo do INMETRO

A empresa explica que sem a exigência de apresentar o certificado do INMETRO na habilitação, faz com que o órgão público possa exigir somente a apresentação do selo no momento da entrega do produto.

Porém exigir somente na entrega do produto, não faz sentido algum, pois é moroso o processo para obtenção do certificado, além de ser oneroso também.



Até mesmo porque, a administração pública só vai atrasar o processo de recebimento dos produtos, vez que não poderá recepcioná-los, estando em desacordo com o princípio da celeridade nos processos licitatórios.

Inclusive o fato de não ter o certificado do INMETRO, a empresa acaba ofertando o menor preço dos colchões, pois para obter esses certificados estão extremamente caros para o particular. E ainda a empresa não possuirá tempo hábil para entregar os produtos e conseguir a obtenção do certificado do INMETRO entra a adjudicação e a efetiva entrega do produto.

Importante mencionar que para comercialização de colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, sendo que esta especificação se faz necessária para que o órgão público não compre produto sem a devida certificação de segurança no mercado.

Frisa-se que quando o edital não solicita juntamente com a habilitação a inclusão do **Certificado de Conformidade** emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado, bem como o **Registro do produto no INMETRO**, está ferindo o critério objetivo das licitações, considerando que para uma aquisição justa, as empresas devem oferecer produtos de boa qualidade e segurança com a devida certificação.

Ainda que, é **compulsório** o certificado do INMETRO em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015, portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 e a portaria 35 de Fevereiro de 2021 (doc. anexo).

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.



Observe que a não informação completa do descritivo do produto, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, pois não existe a possibilidade da empresa calcular corretamente seus custos, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, o artigo 44º da Lei 8666/93, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.**



Verifica-se que no edital não constatou alguns documentos técnicos que deveriam ser solicitados nos termos do art. 27, inc. II e art. 30 da Lei 8.666/1993.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II -qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **IV -prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifos nossos)

Dito isso e demonstrado a clara violação da Lei, o edital em questão, **por NÃO requerer produto com certificação do INMETRO nos documentos de habilitação, eis que sua comercialização é requisito obrigatório este selo.**

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Inclusive o TCU já decidiu: *“a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo data de julgamento 25/06/2008)”*.

O edital em questão **apresenta descritivo sem a requisição de produto com apresentação do certificado do INMETRO** e diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado.

A licitação tem dentre seus objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, a proposta mais vantajosa poderá NÃO ser alcançada se for dado o critério objetivo



3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO DO INMETRO

O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto sendo regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.

O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e



colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.

A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c. Colchões mistos;
- d. Colchões auxiliares, e
- e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento.

Ou seja, o descritivo do produto da presente licitação, trata-se de colchoes e/ou colchonetes que necessita OBRIGATORIAMENTE de registro do INMETRO (selo de qualidade) para ser possível sua venda regular e legal no mercado nacional.

Sendo assim, há necessidade de inclusão nos documentos de habilitação, a apresentação do certificado do registro do INMETRO, por ser medida de justiça!

04. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:


- a) Declarar-se nulo o item atacado, por ter desrespeitado preceitos basilares da ordem constitucional e da Lei Geral



de Licitações, o que caracteriza ilegalidade, e que o Órgão Público faça a correção do **ITEM 01 e 02 para a exigência de apresentação do certificado do INMETRO nos documentos de habilitação:**

- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- d) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça a presente impugnação se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.
- e) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 22 de Abril de 2022.


VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ nº 09.174.668/0001-20
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA
CPF nº 730.878.319-72

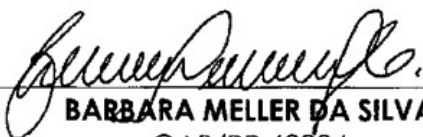


MELLER LICITAÇÕES

BARBARA MELLER DA SILVA

OAB/MT 29481-A

OAB/PR 69924



BARBARA MELLER DA SILVA

OAB/PR 69924